



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº. 3.633/2022

“Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Urânia – REFIS, no exercício de 2022.”

MÁRCIO ARJOL DOMINGUES, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Urânia - REFIS MUNICIPAL, destinado à regularização de débitos com a Municipalidade, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2021.

Artigo 2º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora), conforme especificado nesta Lei, que se dará mediante termo de acordo de parcelamento.

Artigo 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos descontos sobre multa e juros de mora, conforme os seguintes critérios:

- I - 100% (cem por cento), no caso de pagamento à vista;
- II - 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas;
- III - 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

§1º – O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela imediatamente à assinatura do respectivo Termo de Acordo e as demais com vencimento a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente desde à data do parcelamento.

§2º - Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa, o pedido de parcelamento deverá, ainda ser instruído com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução.



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO



§3º - Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Artigo 4º - O contribuinte que aderiu ao REFIS Municipal perderá os benefícios do programa quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, independentemente de prévio aviso ou notificação, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único: No curso do parcelamento, o valor da redução das multas e juros ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

Artigo 5º - O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser estornado à origem para posterior adesão ao REFIS Municipal, desde que:

I - a primeira parcela contemple o valor de pelo menos 10% (dez por cento) do saldo remanescente do crédito e;

II - as demais parcelas, recaiam em número máximo de 24 (vinte e quatro), onde o valor não pode ser inferior a:

a) R\$ 60,00 (Sessenta Reais) para pessoa física;

b) R\$ 120,00 (Cem e vinte Reais) para pessoa jurídica.

Artigo 6º - A assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento do REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa.

IV - desistência expressa e irretratável de Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

Artigo 7º - A homologação da opção pelo REFIS Municipal será efetuada pela Fazenda Municipal, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela, incluídos os honorários advocatícios.



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 8º - Os benefícios previstos nesta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas e não poderão ser objeto de compensação ou permuta de qualquer espécie.

Artigo 9º - Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação integral do parcelamento.

Artigo 10º - O Refis municipal terá validade de 12 de setembro até 12 de dezembro de 2022, data limite para que o contribuinte faça sua adesão.

Artigo 11º - Fica o Executivo Municipal autorizado a expedir Decreto para a execução do programa e a dar ampla divulgação do mesmo à população.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia SP, 06 de setembro de 2.022.


Marcio Arjol Domingues
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na forma da Lei
Data supra